



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Santo Antônio,  
n° 270, Centro

##### Telefone



77 3471-4001

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h e  
14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



PARAMIRIM

Diário Oficial do  
**MUNICÍPIO**

## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO Nº 692

### LICITAÇÕES

---

### DESCISÕES

---

- DECISAO CCRE 001-2025





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

Praça Santo Antônio, 270  
Centro  
PARAMIRIM - BA  
CNPJ: 13.675.491/0001-12

Decreto Nº 692  
03/03/2025

Abre Crédito Suplementar no valor total de 1.160.000,00( Um Milhão Cento e Sessenta Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DO(A) , no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 324.

### DECRETA:

Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

#### Dotações Suplementadas

<b>02.01.00</b>	<b>GABINETE DO PREFEITO</b>		
2015	Manutenção do Gabinete do Prefeito		
3.1.9.0.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado.	1500 REC. não Vinc. de Imp.	30.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>30.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>30.000,00</b>
<b>02.02.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>		
2055	Manutenção do Conselho Tutelar		
3.3.9.0.36.00.00	Outros SERV de TERC - Pessoa Física	1500 REC. não Vinc. de Imp.	50.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>50.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>50.000,00</b>
<b>02.03.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>		
2020	Manutenção da Secretaria da Fazenda Municipal		
3.3.9.0.36.00.00	Outros SERV de TERC - Pessoa Física	1500 REC. não Vinc. de Imp.	10.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>10.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>10.000,00</b>
<b>02.07.00</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
2065	Gestão das Ações da Atenção Primária		
3.3.9.0.32.00.00	Material de Distribuição gratuita	1500 REC. não Vinc. de Imp.	30.000,00
3.3.9.0.93.00.00	Indenizações e REST	1500 REC. não Vinc. de Imp.	15.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>45.000,00</b>
2066	Gestão das Ações de Vigilância em Saúde		
3.1.9.0.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Ser	50.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>50.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>95.000,00</b>
<b>02.08.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO</b>		
2117	Comemoração de Festividades		
3.3.9.0.39.00.00	Outros SERV TERC - Pessoa Jurídica	1500 REC. não Vinc. de Imp.	700.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>700.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>700.000,00</b>
<b>02.09.00</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
2285	Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família		
4.4.9.0.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	1660 Transf. de REC. do Fun. Nac. de Ass	5.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>5.000,00</b>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

Praça Santo Antônio, 270  
Centro  
PARAMIRIM - BA  
CNPJ: 13.675.491/0001-12

### Dotações Suplementadas

<b>02.09.00</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
2322	Primeira Infância no SUAS- Programa Criança Feliz		
3.3.9.0.36.00.00	Outros SERV de TERC - Pessoa Física	1660 Transf. de REC. do Fun. Nac. de Ass	5.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>5.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>10.000,00</b>
<b>02.10.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>		
2100	Programa de Alimentação Escolar		
3.3.9.0.30.00.00	Material de Consumo	1500 REC. não Vinc. de Imp.	200.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>200.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>200.000,00</b>
<b>02.13.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA</b>		
2161	Manutenção do depart. de Agricultura		
3.3.9.0.39.00.00	Outros SERV TERC - Pessoa Jurídica	1500 REC. não Vinc. de Imp.	50.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>50.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>50.000,00</b>
<b>02.18.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>		
2047	Manutenção da Ordem Pública		
3.3.9.0.36.00.00	Outros SERV de TERC - Pessoa Física	1500 REC. não Vinc. de Imp.	15.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>15.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>15.000,00</b>
		<b>Valor Total Suplementado R\$</b>	<b>1.160.000,00</b>

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: III - Suplementação por anulação de crédito R\$ 1.160.000,00

### Dotações Anuladas

<b>02.04.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		
2123	Manutenção dos Serviços de Infraestrutura		
3.1.9.0.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado.	1500 REC. não Vinc. de Imp.	900.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>900.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>900.000,00</b>
<b>02.07.00</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
1072	Construção, Ampliação e Equipamentos da Atenção Primária		
4.4.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>3.000,00</b>
1074	Aquisição de veículos e unidade móvel para Atenção Especializada		
4.4.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.100,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>3.100,00</b>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

Praça Santo Antônio, 270  
Centro  
PARAMIRIM - BA  
CNPJ: 13.675.491/0001-12

### Dotações Anuladas

02.07.00		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1075	Aquisição de Veículos e Unidade Móvel para Atenção Primária		
4.4.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.100,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>3.100,00</b>
2065	Gestão das Ações da Atenção Primária		
3.3.9.0.39.00.00	Outros SERV TERC - Pessoa Jurídica	1500 REC. não Vinc. de Imp.	5.000,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>5.000,00</b>
2066	Gestão das Ações de Vigilância em Saúde		
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	1.600,00
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	1.600,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>3.200,00</b>
2068	Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família - PSF		
3.1.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	1.500,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>1.500,00</b>
2069	Gestão das Ações da Assistência Farmacéutica		
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	2.900,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>2.900,00</b>
2192	Gestão das Ações da Atenção Especializada - SAMU		
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.100,00
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	3.100,00
4.4.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.100,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>9.300,00</b>
2290	Gestão das Ações do CAPS		
3.1.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	1.500,00
3.1.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	1.400,00
3.3.9.0.34.00.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	17.400,00
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	1.500,00
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	8.800,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>30.600,00</b>
2292	Gestão das Ações da Atenção Especializada		
3.1.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.100,00
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	1.500,00
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	7.400,00
4.4.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1600 Transf.SUS-BI.de Manut.Ações e Sei	7.400,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>19.400,00</b>
	<b>Total da Unidade R\$</b>		<b>81.100,00</b>
02.08.00		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
1296	Ampliação e Reforma do Centro Cultural		
3.3.9.0.30.00.00	Material de Consumo	1500 REC. não Vinc. de Imp.	15.000,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>15.000,00</b>
2119	Ações de Enfrentamento da Emergência - Pandemia		
3.3.9.0.31.00.00	Premiações Cult, Artísti. Científicas, Desp.e outs	1500 REC. não Vinc. de Imp.	10.000,00
	<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>		<b>10.000,00</b>
	<b>Total da Unidade R\$</b>		<b>25.000,00</b>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

Praça Santo Antônio, 270  
Centro  
PARAMIRIM - BA  
CNPJ: 13.675.491/0001-12

### Dotações Anuladas

<b>02.09.00</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
2284	Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS		
3.3.9.0.35.00.00	SERV de Consultoria	1660 Transf. de REC. do Fun. Nac. de Ass	2.000,00
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1660 Transf. de REC. do Fun. Nac. de Ass	1.300,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>3.300,00</b>
2296	Programa de Fort.do Atend. Cadastro Único- PROCAD-SUAS		
3.3.9.0.39.00.00	Outros SERV TERC - Pessoa Jurídica	1660 Transf. de REC. do Fun. Nac. de Ass	3.700,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>3.700,00</b>
2311	Bloco de Proteção Social Especial		
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1660 Transf. de REC. do Fun. Nac. de Ass	1.400,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>1.400,00</b>
2312	Serviço de Proteção Social Básica (Convivência e Fortalecimento, Piso Básico Variável e Piso Básico Fixo - CRAS)		
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1660 Transf. de REC. do Fun. Nac. de Ass	1.600,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>1.600,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>10.000,00</b>
<b>02.10.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>		
1091	Construção e ampliação de Unidades Escolares e Quadras Poliesportivas		
4.4.9.0.51.00.00	Obras e Instalações	1500 REC. não Vinc. de Imp.	100.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>100.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>100.000,00</b>
<b>02.13.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA</b>		
2151	Apoio para Implantação de Hortas Comunitárias		
3.3.9.0.30.00.00	Material de Consumo	1500 REC. não Vinc. de Imp.	30.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>30.000,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>30.000,00</b>
<b>02.14.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
2071	Manutenção da Secretaria de Saúde		
3.3.9.0.92.00.00	DESPs de EXERCs ANT	1500 REC. não Vinc. de Imp.	1.300,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>1.300,00</b>
2275	Manutenção de Canil		
3.3.9.0.33.00.00	Passagens e DESPs com Locomoção	1500 REC. não Vinc. de Imp.	2.200,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>2.200,00</b>
2323	Melhorias Sanitárias		
3.3.9.0.30.00.00	Material de Consumo	1500 REC. não Vinc. de Imp.	4.400,00
3.3.9.0.36.00.00	Outros SERV de TERC - Pessoa Física	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.000,00
3.3.9.0.39.00.00	Outros SERV TERC - Pessoa Jurídica	1500 REC. não Vinc. de Imp.	3.000,00
		<b>Total do Projeto / Atividade R\$</b>	<b>10.400,00</b>
		<b>Total da Unidade R\$</b>	<b>13.900,00</b>
		<b>Valor Total Anulado R\$</b>	<b>1.160.000,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM**

Praça Santo Antônio, 270  
Centro  
PARAMIRIM - BA  
CNPJ: 13.675.491/0001-12

Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor nesta data.

PARAMIRIM, 03 de março de 2025

JOÃO RICARDO BRASIL MATOS  
Prefeito  
899.979.565-91





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**EMENTA:** “Contratação de empresa especializada para construção de sanitários públicos na praça Santo Antônio, para atender as necessidades da população local e visitantes em festas Públicas Tradicionais no município de Paramirim – BA.”

### DO RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de análise da CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º CCRE 001-2025, cujo objeto é o “**Contratação de empresa especializada para construção de sanitários públicos na praça Santo Antônio, para atender as necessidades da população local e visitantes em festas Públicas Tradicionais no município de Paramirim – BA.**”

Os licitantes **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.298.072/0001-98 e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 38.493.385/0001-49 interpuseram recursos solicitando a desclassificação da empresa **CORREIA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.821.526/0001-81, do certame pela inexecutabilidade da proposta de preço e por incompatibilidade na planilha de composição de encargos sociais.

A recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** sustenta que a proposta da empresa Correia Engenharia Ltda., classificada em primeiro lugar, seria inexequível, sob o argumento de que o valor ofertado estaria abaixo de 70% do valor estimado para o objeto, o que, segundo alega, violaria o disposto no artigo 48, §1º, da revogada Lei n.º 8.666/1993.

A recorrente **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA** sustenta que a planilha de encargos sociais inconsistente resultaria em vantagem indevida e falsa simulação de custos, o que, segundo a mesma, se confirmado, poderia levar à desclassificação da proposta por vício material e potencial inexecutabilidade.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BLL, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela recorrente tempestivamente, alegando a exequibilidade da sua proposta, alegando, também, que, as referidas inconsistências na planilha de composição são incapazes de promover sua desclassificação e requereu a manutenção da decisão que declarou a empresa **CORREIA ENGENHARIA LTDA** como vencedora da presente licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

### DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo, visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Concorrência Eletrônica nº 001/2025 foi promovida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente previsto no edital do certame. Assim, as disposições da Lei nº 8.666/1993 não se aplicam, inclusive aquelas relativas ao critério de exequibilidade.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Com o advento da nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 houve inclusão dos artigos 11 inciso III e 59, §4º, abaixo transcrito, que regulou o tema da inexecutabilidade das propostas:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

(...)

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

O edital, no item 8.2.4, prevê critérios objetivos do que seria proposta considerada inexequível:

*“8.3.1 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021.”*

Nesse sentido, aduz o § 4º do art. 59 da nova lei de licitações, que: **“§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor**



PREFEITURA  
**PARAMIRIM****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

orçado pela Administração.”

Conforme entendimentos jurisprudências, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa:

*"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).*

Em julgados recentes a corte de contas reiterou o entendimento já pacificado na sumula 262 do TCU, vejamos:

*Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman: 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;*

*Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes: 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais*





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*vantajosa para a Administração Pública;*

Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

*“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).*

No que se refere a inexequibilidade da proposta de preço, cumpre registrar que a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

A Lei de Licitações traduz como preços inexequíveis aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.”

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

Contudo, e traduzindo como ponto chave do Parecer, a jurisprudência junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina mais próxima do regime jurídico administrativo,





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como Marçal Justem Filho e Hely Lopes Meireles, traduzem de forma unânime que, para fins da análise de exequibilidade de propostas, mesmo com critérios objetivos estipulados no Edital e norma, deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

Diante das informações constantes nos autos, observa-se que a exequibilidade da proposta foi questionada na fase recursal pelas recorrentes em razão do percentual de desconto ofertado.

Nesse sentido, tem-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se pratica de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecuibilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado, o que em verdade nem é o caso da referida situação em tela.

Ocorre que a alegação da recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** sequer deve prosperar, tendo em vista ter sido pautada em dispositivos de Lei revogada (8.666/93), alegando que pela legislação revogada é considerado preço inexequível quando a proposta é inferior a 70% ao valor orçado pela administração pública, quando, em verdade, o edital é regido pela Lei 14.133/21, estabelecendo, mais precisamente em seu artigo 59§ 4º que serão consideradas inexequíveis, no caso de obras e serviços de engenharia, propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, bem como em suas CONTRARRAZÕES recursais declara explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado:

*“Cumpra esclarecer, entretanto, que, embora o valor orçado pela Administração Pública, conforme planilha e composição*





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*de custos apresentadas em edital, seja de R\$ 518.038,81, e a proposta realinhada da empresa declarada vencedora: CORREIA ENGENHARIA LTDA. seja de R\$ 388.429,09, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais) abaixo do limite estabelecido pela legislação (75%), a Recorrida se desincumbiu de ônus de comprovar a exequibilidade da referida proposta. A uma, porque o valor nominal da diferença constituída é irrelevante para a presunção de inexequibilidade. A duas, porque a composição de custos apresentada bem como os documentos habilitatórios demonstram a capacidade econômica da licitante.”*

Desta forma, além do aspecto jurídico que remete ao entendimento que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa, sob alegação não comprovada de inexequibilidade.

No que se refere a alegação de que a vencedora *apresentou planilha de composição de encargos sociais sobre a mão de obra em desacordo com o regime tributário escolhido (Simples Nacional), incluindo contribuições para Outras Entidades que são tributos típicos de empresas que optam pelo Lucro Presumido*, a jurisprudência e doutrina administrativa têm entendido que discrepâncias entre regime tributário declarado e estrutura da planilha de encargos sociais **não levam, automaticamente, à desclassificação da proposta**, especialmente se a proposta final não foi favorecida injustamente.

Ademais, a empresa manteve coerência nos valores finais ofertados e a divergência não compromete a execução do contrato. Há de se observar, também, que a falha é inclusive passível de correção por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 64, §1º – É permitida a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, inclusive por meio de diligência.

O equívoco identificado é uma falha sanável, conforme prevê o § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de correção de falhas formais



PREFEITURA  
**PARAMIRIM****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

em propostas licitatórias. Partindo disto, vejamos o que prevê o § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Seguindo com a análise, ao consultar o edital da respectiva concorrência, verificou-se no item 6.7, o seguinte: *Poderão ser admitidos pelo Agente de Contratação erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração.*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO.

É o Parecer, salve melhor juízo

Paramirim/BA, 15 de abril de 2025.

**Aderbal de Souza Trindade**  
**OAB/BA nº 7.642**





## DECISÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º CCRE 001-2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção de sanitários públicos na praça Santo Antônio, para atender as necessidades da população local e visitantes em festas Públicas Tradicionais no município de Paramirim – BA.

**BASE LEGAL:** art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

#### 1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recursos administrativos direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. Os recursos atendem os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

Os licitantes **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, manifestaram suas intenções recursais e seguidamente, apresentaram suas razões recursais.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que foi apresentada pela recorrente tempestivamente, alegando a exequibilidade da sua proposta e requerendo a manutenção da decisão que declarou a empresa **CORREIA ENGENHARIA LTDA**, como vencedora da presente licitação.

#### 2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos dos recursos apresentados, pela **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º CCRE 001-2025, convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão





proferida anteriormente e no parecer da assessoria jurídica:

*“(...). Diante das informações constantes nos autos, observa-se que a exequibilidade da proposta foi questionada na fase recursal pela recorrente em razão do percentual de desconto ofertado.*

*Nesse sentido, tem-se que a desclassificação por inexecutabilidade não se pratica de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecutabilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.*

*Ocorre que a alegação da recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** sequer deve prosperar, tendo em vista ter sido pautada em dispositivos de Lei revogada (8.666/93), alegando que pela legislação revogada é considerado preço inexequível quando a proposta é inferior a 70% ao valor orçado pela administração pública, quando, em verdade, o edital é regido pela Lei 14.133/21, estabelecendo, mais precisamente em seu artigo 59§ 4º que serão consideradas inexequíveis, no caso de obras e serviços de engenharia, propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Assim, é de se afastar a alegação de inexecutabilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, bem como em suas CONTRARRAZÕES recursais declara explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado.*

*Desta forma, além do aspecto o jurídico que remete ao entendimento que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa, sob alegação não comprovada de inexecutabilidade.”*

*“No que se refere a alegação de que a vencedora apresentou planilha de composição de encargos sociais sobre a mão de obra em desacordo com o regime tributário escolhido (Simples Nacional), incluindo contribuições para Outras Entidades que*





*são tributos típicos de empresas que optam pelo Lucro Presumido*, a jurisprudência e doutrina administrativa têm entendido que discrepâncias entre regime tributário declarado e estrutura da planilha de encargos sociais **não levam, automaticamente, à desclassificação da proposta**, especialmente se a proposta final não foi favorecida injustamente.

Ademais, a empresa manteve coerência nos valores finais ofertados e a divergência não compromete a execução do contrato. Há de se observar, também, que a falha é inclusive passível de correção por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021.”

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Paramirim/BA, 15 de abril de 2025.

João Ricardo Brasil Matos  
Prefeito



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6068-7AE4-3534-53E7-9F71> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6068-7AE4-3534-53E7-9F71



### Hash do Documento

3602ec8dea0f450a7a2216958f81523f8e9bef76fddfe88e7c2989f71c00522d

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/04/2025 17:46 UTC-03:00